



DESMONTE DA PROTEÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

Dismantling social protection: an analysis of the implementation of emergency aid

Ana Patrícia Pires Nalesso*

<https://orcid.org/0000-0002-2903-738X>

Maria Luiza Amaral Rizzotti**

<https://orcid.org/0000-0002-0382-6866>

Sâmia Machado Mustafa***

<https://orcid.org/0000-0001-6579-5199>

RESUMO

O presente artigo objetiva contribuir com o debate sobre a necessária proteção social em qualquer tempo, mas, em especial, no maior contexto pandêmico do século XXI, que acirrou a desigualdade social e expôs, de forma exponencial, o papel do Estado na intervenção social e econômica. Nessa linha, lança-se o olhar para dois importantes aspectos que demonstram o modo como o atual governo vem tratando o sistema protetivo brasileiro: (i) a opção pelo modelo liberal acirrado, com forte retrocesso na garantia de direitos; e (ii) as ações concretas referentes ao auxílio emergencial e seus nexos com a segurança de renda e benefícios eventuais que figuram como provisões da política pública de assistência social. Os dados e a análise são resultantes de uma pesquisa sobre o agravamento da desigualdade no Brasil, com o recorte para o período pandêmico. Os resultados apontam para o aprofundamento da crise no âmbito do sistema protetivo brasileiro, em especial o rebatimento na operacionalização do auxílio emergencial, lócus primaz do trabalho profissional do assistente social.

PALAVRAS-CHAVE

Proteção social. Modelo econômico. Auxílio emergencial. Benefícios socioassistenciais.

ABSTRACT

This article aims to contribute to the debate on the necessary social protection at any time, but in particular, in the greatest pandemic context of the 21st century, which has aggravated social inequality and exposed, in an exponential way, the role of the State in social intervention and economical. In this line, we look at two

*Assistente Social e Professora. Doutora em Política Social e Serviço Social. Professora Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina. (UEL, Londrina, Brasil). Rodovia Celso Garcia Cid, PR-445, Km 380, Campus Universitário, Londrina (PR), CEP.: 86057-970. E-mail: apatriciapn@gmail.com.

** Professora. Doutora em Serviço Social e Política Social. Professora da pós-graduação Universidade Federal da Paraíba. (UFPB, João Pessoa, Brasil). Cidade Universitária, João Pessoa (PB), CEP: 58051-900. E-mail: marialuizarizzotti@gmail.com.

*** Assistente Social. Assistente Social Prefeitura Municipal de Londrina. (PML, Londrina, Brasil). Av. Duque de Caxias, 635, Centro Cívico, Londrina (PR), CEP.: 86015-000. E-mail: samiamustafa@gmail.com.

DOI 10.22422/temporalis.2021v21n4p219-236



© A(s) Autora(s)/O(s) Autor(es). 2019 **Acesso Aberto** Esta obra está licenciada sob os termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR), que permite copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato, bem como adaptar, transformar e criar a partir deste material para qualquer fim, mesmo que comercial. O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença.

important aspects that demonstrate the way in which the current government has been treating the Brazilian protective system: (i) the option for the fierce liberal model, with a strong setback in guaranteeing rights; and (ii) the concrete actions referring to emergency assistance and its links with income security and eventual benefits that appear as provisions of public social assistance policy. The data and analysis are the result of research on the worsening inequality in Brazil, with a focus for the pandemic period. The results point to the deepening of the crisis within the scope of the Brazilian protective system, in particular the impact on the operationalization of emergency aid, the prime locus of the professional work of the social worker.

KEYWORDS

Social protection. Economic model. Emergency aid. Socio-assistance benefits.

Submissão: 22/3/2021.

Aceito em: 11/6/2021.

INTRODUÇÃO

As políticas sociais constituem-se em espaço privilegiado para o desenvolvimento do trabalho do assistente social. O Brasil, nos últimos anos, vem vivenciando um processo de desmonte das políticas protetivas, assim como o acirramento da superexploração do trabalho pelo capital, o que leva à intensificação das expressões da questão social, contribuindo para o aumento da desigualdade social e, por conseguinte, a precarização da qualidade de vida de milhares de brasileiros. Esse cenário é ainda mais acentuado se considerarmos a profunda insuficiência do Estado brasileiro no que concerne à proteção da população, hoje ainda mais denunciado e agravado pela pandemia provocada pela COVID-19 que, nesse país, dado o perfil das ações assumidas pelo governo federal, assume proporções mais avassaladoras.

Em que pese a importante circunscrição imposta pelo modelo capitalista de produção, o sistema protetivo brasileiro teve sua trajetória marcada por diferentes momentos, com mais ou menos garantias, numa profunda disputa política recaída no uso do fundo público e na estruturação de sistemas únicos de gestão, a exemplo do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ambos autorizados pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020a) e que vivenciaram embates ao longo das décadas subsequentes. Naturalmente, o ritmo e a ebulição desse período foram marcados pela possibilidade de construção do estado social postulado na Carta Constitucional, em contrapartida à demarcação de um modelo econômico excludente, que resulta na desigualdade de renda, de raça e de gênero, além das desigualdades territoriais.

É nesse campo de tensões e de lutas que as políticas sociais ganham (ou perdem) sua institucionalidade. Desse modo, desde 2016, a partir do golpe na democracia brasileira, que se expressou pelo *impeachment* de Dilma Rousseff, se assiste no Brasil a um conjunto de medidas e reformas que interferem diretamente nos direitos sociais da classe trabalhadora, a exemplo das reformas da previdência e trabalhista e da Emenda Constitucional 95 (BRASIL, 2016), que congelou gastos sociais por 20 anos e que tem tido forte reflexo no sistema de proteção. Assim, o Brasil adentra o período pandêmico já em crise econômica, social e política, cenário que se evidencia e robustece a partir de então.

Sucateado durante anos, o Sistema Único de Saúde foi chamado a desempenhar um papel fundamental no processo de salvar vidas, desde a atenção básica – atuando na coleta de exames, orientando casos leves, encaminhando casos agravados – e, agora, com a irrisória vacinação, passando pelos Prontos-Socorros e pelas Unidades de Pronto Atendimento em Saúde (UPAS), chegando até os hospitais, decisivos na recuperação dos adoecidos pela

COVID-19 e de suas sequelas. Dessa forma, a política pública de saúde foi merecidamente reconhecida como imprescindível; mas pouco mudou no cenário de investimento e incentivo ao SUS, tendo em vista que o governo federal continua a restringir recursos orçamentários, a desarticular a já existente e eficaz logística de vacinação no país. Porém, de fato, não houve saída a não ser utilizar os equipamentos da política pública de saúde para enfrentar a pandemia.

A opção do governo federal pela não efetivação de proteção diante de uma crise sanitária e social, evidenciada na e pela desvalorização dos Sistemas Públicos com a ampla rede de serviços historicamente construídos, fica ainda mais evidente, não apenas pela opção de uma gestão incompetente na condução da política de saúde, mas, sobretudo, pela desconsideração do Sistema Único de Assistência Social no enfrentamento da pobreza, da desigualdade e da desproteção de renda, agravadas pela pandemia.

No contexto da pandemia, a necessidade do isolamento social agravou e publicizou a condição de miséria de grande parte da população brasileira. Dados recentes publicados pelo IBGE (2020) dão conta de demonstrar um processo de empobrecimento que vinha aumentando nos últimos anos. Segundo esse instituto oficial de pesquisa, em 2019, o Brasil já contava com a triste marca de 51 milhões de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza, considerado o padrão internacional atribuído ao Brasil.

No que concerne à definição da linha da pobreza, a partir do recorte de renda de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo *per capita*, deveriam estar inseridos no Cadastro Único¹ correspondendo a 29,2% da população brasileira em 2019. Esse grande percentual indica a população que já deveria estar sendo alcançada prioritariamente pelo SUAS e, por conseguinte, já estaria protegida com a segurança de renda (transferida), preconizada nesse sistema público de proteção não contributiva. Assim, diante do cenário pandêmico atual, as medidas emergenciais mitigadoras teriam sido mais bem dimensionadas para um novo público e/ou para os agravos das condições de vida de todos os que, de repente, se encontraram fora do mercado formal de trabalho.

O estado brasileiro já vinha se desresponsabilizando da oferta de garantias protetivas e, diante do agravamento das expressões da questão social, sobretudo no momento pandêmico, o governo atual manteve sua rota de desconstrução, a despeito do modelo erigido no Brasil nas marcas da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020a). A leitura da oferta de auxílio emergencial alheio à estrutura do SUAS serve de exemplo para a compreensão da lógica perversa que hoje está posta na gestão das políticas sociais no Brasil.

Nessa linha, o desenvolvimento da pesquisa², cujos resultados parciais compõem o presente artigo, ocupou-se também em discutir caminhos para a garantia de direitos no

¹ O Cadastro Único é um dos maiores e mais complexos registros da condição socioeconômica do mundo. Tem o objetivo de identificar famílias com renda *per capita* inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo ou com renda mensal de até três salários mínimos. Além desse corte de renda, também são cadastradas famílias que necessitam de acesso a outros programas sociais cuja exigência seja o CadÚnico.

² O projeto de pesquisa realizado por diferentes áreas de conhecimento tem um escopo maior porque estuda a desigualdade social na perspectiva conceitual; na organização e análise de dados comparados em nível

âmbito da proteção social, assim como os artifícios e as artimanhas adotados pelo atual governo para desconstruir o modelo protetivo, respondendo à sua égide que congrega tanto o aprofundamento do neoliberalismo econômico quanto o conservadorismo no âmbito dos valores e dos costumes.

O conteúdo parte da análise das aproximações do auxílio emergencial com os benefícios de renda (continuada e/ou eventual) preconizados no SUAS. Para tanto, inicia-se com uma recuperação conceitual da proteção social; em seguida, retoma os marcos normativos dos benefícios assistenciais que serviriam de suporte para atender à população emergencialmente e, por fim, o estudo demonstra que, se não fosse o déficit já consolidado da garantia de renda no âmbito do SUAS, o período pandêmico em curso não estaria provocando ainda mais desproteção e caos social, como tem-se assistido.

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BRASILEIRO, SUAS MARCAS NO LIMITE DO MODELO ECONÔMICO E POLÍTICO

Os sistemas de proteção já foram amplamente estudados, tanto em relação aos seus fundamentos quanto em sua trajetória histórica nos diferentes países do mundo. Entre os diversos caminhos analíticos, há uma importante interseção que localiza os avanços e os retrocessos do sistema protetivo, associados à configuração dos modelos econômicos, políticos e sociais, criando robustez ou enfraquecendo, a depender dos estados nacionais e do desenvolvimento do capitalismo e da democracia.

Nessa linha analítica, é imprescindível reconhecer o limite dos sistemas de proteção dentro da sociedade capitalista, marcada pela lógica da manutenção do modo de produção capitalista, em que arranjos e avanços ficam no limiar da garantia de reprodução da força de trabalho. Mesmo sendo evidente esse limite, também é claro que a proteção social desempenha papel importante para a garantia da vida de uma significativa parcela da classe trabalhadora, notadamente a partir das transformações societárias em curso, iniciadas na década de 1970 (NETTO, 2010), quando há a reorganização da vida no planeta, na busca da maximização dos lucros do capital através da flexibilização e da precarização das relações de trabalho e da imposição da diminuição da intervenção do Estado nas políticas sociais protetivas. Nesse contexto de “[...] satanização do setor público [...]” (BÓRON, 2008, p. 78) e da agudização das expressões da questão social, a presença dos sistemas de proteção, enquanto elementos amortecedores dos impactos da força avassaladora de destruição propostos pelo capital, mostra-se relevante para a sobrevivência do indivíduo. Essa relevância obriga os estados e o próprio capital a, diante das necessidades e reivindicações da classe trabalhadora, prover minimamente as demandas de sobrevivência, não enquanto um capitalismo caridoso ou benevolente, mas enquanto ação necessária à garantia da reprodução do sistema. Nesse sentido, os sujeitos que se apresentam como determinantes na análise dos sistemas protetivos são o Estado/capital e a sociedade civil, permeados pela configuração da correlação de forças, o que determina avanços e/ou retrocessos.

Torna-se evidente que o jogo de disputas não é simples, pelo contrário, pois a lógica capitalista traz processos que dificultam a percepção da classe trabalhadora da condição

nacional e local; e nos aspectos conjunturais que impactam na pobreza e na desigualdade, como é o tema que se relaciona a este artigo – desproteção estatal em tempos de aumento da desigualdade.

de direito a uma vida protegida, enfraquecendo a correlação de forças para a efetivação de uma proteção social pública efetiva.

Diferentes processos levam a maioria das pessoas a aceitar a situação em que se encontra. A desigualdade material é assimilada como natural; esse processo se viabiliza ancorado na “[...] cultura da desigualdade dominante [...]” (MESZÁROS, 2007, p. 191), o que contribui para que os indivíduos assimilem seu *lugar na sociedade* sem questionamentos, tornando a desigualdade aceitável e comum a vivência dessa condição precária, o que gera a concordância mecânica com decisões do poder instituído, embaça o entendimento da proteção enquanto direito e, decisivamente, enfraquece a luta dos trabalhadores por melhores condições de vida.

Desse modo, os sistemas de proteção social ganham configurações distintas em diferentes países, dependendo de suas trajetórias econômica, social e política, porque são sempre reflexo da capacidade de disputa pelo acesso e pela divisão do fundo público e da construção de consensos mínimos sobre a responsabilidade estatal de proteger os cidadãos que não podem ter o seu sustento pelo salário – uma marca da sociedade salarial. Nos diferentes sistemas de proteção social efetivados no modo de produção capitalista, configura-se um limite mínimo de proteção. Assim, a equidade não chega nem mesmo a ser pautada enquanto elemento a ser construído; o que se verifica, no máximo, é a busca por uma “[...] sociedade mais equitativa, o que sempre significou muito menos do que equitativa” (MESZÁROS, 2015, p. 25).

Nesse sentido, a proteção social garantida dentro da sociedade capitalista dirige-se a situações limites, como pontua Jaccoud (2009). Para a autora, a proteção social pode ser definida como “[...] um conjunto de iniciativas públicas ou estatalmente reguladas para a provisão de serviços e benefícios sociais visando a enfrentar situações de risco social ou de privações sociais” (JACCOUD, 2009, p. 58). Ela reconhece a complexidade e a diversidade de ofertas, assim como a primazia do Estado para as garantias protetivas.

A trajetória da proteção social e da seguridade passa a reconhecer riscos coletivos e se conecta em garantias de renda para além do salário, com o aumento do poder de compra; também tem amparo em medidas anticíclicas nos momentos em que o capitalismo necessitava da ampliação do consumo. Conforme Marques (1977, p. 215)

A incorporação de novos riscos sociais e a melhora nos valores dos benefícios concedidos pelo **Welfare State** permitiram que o salário deixasse de ser o único elemento constitutivo da renda disponível da população assalariada. Passaram a compor o custo de reprodução do trabalhador os benefícios sociais concedidos às famílias ou ao trabalhador, tanto sob a forma de serviços como através de pensões, auxílios e reembolsos de despesas (MARQUES, 1997, p. 215).

Não é possível afirmar que o Brasil tenha consolidado o estado de bem-estar social; no entanto, a Constituição Federal de 1988 inaugura, ainda que no campo normativo, a perspectiva de estado social e cria um sistema protetivo que estabelece uma travessia da restrição do seguro social individualizante para a seguridade social de caráter coletivo. Nessa linha, as diretrizes que deveriam orientar a institucionalidade das políticas sociais apontam para a universalidade, a descentralização e a participação social (BRASIL, 2020a).

Esse marco normativo desencadeia um conjunto de leis infraconstitucionais que reconhece o direito à renda e a benefícios para todos os cidadãos que necessitarem. Reside aí uma importante ampliação do sistema protetivo brasileiro no que concerne ao direito à renda transferida. Mas não só: a instituição do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), erigido a partir de 2004, no mandato do governo democrático popular, reconhece que a desigualdade social tem múltiplas determinações e, por conseguinte, exige um amplo espectro protetivo com garantia de acesso em diferentes políticas sociais, incluindo a renda transferida e demais benefícios e serviços socioassistenciais com forte e primaz presença e responsabilidade do Estado.

A pesquisa que deu origem à análise do arcabouço normativo do sistema protetivo, especialmente do benefício socioassistencial de caráter eventual, dialoga proximamente com os estudos sobre a relação da desigualdade social em seus aspectos estruturais com a insuficiente proteção social devida por direito à população brasileira. Esse tema se tornou ainda mais candente a partir da pandemia de COVID-19, que incidiu sobre a crise social já em curso, acentuada a partir do início da pandemia.

MARCAS DO DESMONTE DO SISTEMA PROTETIVO À LUZ DA GARANTIA DE RENDA

O constructo conceitual trazido até aqui, ainda que de forma sintética, teve por objetivo demarcar apenas como parâmetro a análise que se segue, cuja ênfase recai sobre a desconstrução do modelo protetivo em curso nos dias atuais, agravada diante da pandemia de COVID-19. O debate aqui posto estabelece nexos entre o auxílio emergencial, instituído pelo Decreto nº 10.316, em abril de 2020 (BRASIL, 2020b), definido como forma de proteção no período pandêmico em análise e a segurança de renda instituída e definida no âmbito do SUAS, desde a promulgação da Lei nº 8.742, em 1993, conhecida como a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993). Em que pese a conexão e a autorização legal para a oferta do chamado auxílio emergencial dentro do sistema protetivo e integrado à rede socioassistencial, o atual governo fez a opção por operá-lo de forma afastada desse sistema, com forte conotação bancária, cerceando aos seus beneficiários acesso à rede protetiva, ao mesmo tempo que desmonta o SUAS pela descontinuidade do financiamento e de apoio técnico e de gestão.

A travessia do período marcado pela lógica seletiva, focalizada e centralizadora do Sistema Protetivo Brasileiro, dá-se com a Constituição Federal de 1988. No caso específico da política de assistência social, demarca-se em seus artigos 203 e 204. A Lei infraconstitucional nº 8.742, a LOAS, promulgada em 1993 e editada em 2011, define os princípios gerais, as diretrizes, as obrigações dos três entes federados e avança em outras orientações. A mesma lei desenha que é o Sistema Único de Assistência Social quem provisiona o direito à assistência social, através de serviços e benefícios.

O debate aqui não se restringe à importância da garantia em lei (o que não é pouco), mas, sobretudo, ao conhecimento do que se esconde na autorização legal, trazendo à cena do Estado, em suas três instâncias, o reconhecimento de que a pobreza e a desigualdade social são resultantes de processos históricos, econômicos e sociais e, por isso, devem ser enfrentados como pauta do Estado nas três esferas de governo. Essa leitura põe em confronto a égide do pensamento burguês e liberal de que a pobreza tem sua origem na trajetória individual do cidadão. Portanto, dois aspectos se colocam para a reflexão: o pensamento ideopolítico (em que pese, longe de sua consolidação), que reforça a tese da

responsabilidade estatal no enfrentamento das expressões da questão social e seguem em disputa na sociedade; e os atos decorrentes dessa autorização com a institucionalização de condições objetivas, consubstanciadas no SUAS, para que se cumpra o direito e tudo o que decorre disso, como a contestação que, a depender da correlação de forças, tem avanços e retrocessos.

A tese que sustenta este artigo é a necessidade de ler a realidade – e, nesse caso, o cenário atual da proteção socioassistencial – com lentes que identifiquem e comprovem que o socorro emergencial e o aporte de recursos, nos moldes como se realizaram, podem se constituir em retrocesso do legítimo direito de acesso e na quebra do pacto federativo em torno da garantia de renda.

No tocante ao acesso à renda, como parte do sistema de proteção, destacam-se os benefícios, continuados ou eventuais. Por continuados entende-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e, posteriormente, o Bolsa Família, ambos concedidos a partir de critérios definidos e grandemente marcados pelo corte de renda como definidor de vulnerabilidade. A garantia desses benefícios inaugura um modelo de transferência de renda no Brasil, o que pode ser classificado como o reconhecimento de que, mesmo numa sociedade salarial, há a necessidade da presença estatal para suprir a falta de condições de subsistência nos padrões civilizatórios. Essa realidade é resultante do modelo econômico de exploração e expropriação do trabalho. Vale destacar que a garantia de renda, assim como todo o arcabouço protetivo configurado nas políticas sociais, não é capaz de fazer frente a esse modelo econômico e nem seria nessa circunscrição que a luta por uma outra economia inclusiva se daria. Nesse sentido, a defesa por mais proteção reconhece a disputa pelo fundo público, ideológica e política, e tensionamentos possíveis, dadas as determinações econômicas.

Os benefícios eventuais estão previstos no artigo 22 da LOAS (BRASIL, 1993), que faz referência às modalidades de benefícios eventuais como auxílio por morte e/ou natalidade; porém, o § 2º do art. 22 define outros benefícios, incluindo situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. Assim posto:

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública (BRASIL, 1993, não paginado).

Vale destacar que a realidade imposta pelo coronavírus no ano de 2020, e que segue em 2021, autorizaria o pagamento de benefícios tanto pela condição de vulnerabilidade temporária, advinda das mais diferentes situações que reduziram a renda familiar, quanto pela situação de calamidade pública instalada no país. Sendo assim, não teria havido necessidade de nova lei ou mesmo de Medida Provisória para autorizar o referido auxílio, apenas regulamentação através de atos normativos, conforme trata o mesmo artigo 22 em seu parágrafo primeiro:

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (BRASIL, 1993, não paginado).

Reforça-se, portanto, que o tempo gasto entre o debate parlamentar e a autorização final para a concessão do benefício eventual teria sido reduzido se o governo não tivesse tentado desmontar a rede instituída do SUAS. Em relação à autorização legal dos benefícios eventuais, duas importantes regulamentações abordam o tema: a primeira delas é a Resolução nº 212/2006, emitida pelo Conselho Nacional de Assistência (2006); a segunda refere-se ao Decreto nº 6.037, de 14 de dezembro de 2007 (BRASIL, 2007). Ambas tratam das provisões e do financiamento dos benefícios eventuais. Dentre muitas orientações, o referido decreto traz princípios fundamentais para o processo de concessão do benefício no que concerne aos direitos dos cidadãos.

O importante do conjunto de princípios descritos no artigo 2º do Decreto nº 6.307 (BRASIL, 2007) é o foco no direito a benefícios como parte integrante do sistema protetivo, em especial na alínea VII, quando o reconhece como um direito relativo à cidadania, assim posto: “- afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania” (BRASIL, 2007). Esta perspectiva está configurada em outros princípios que se complementam e identificam a indissociável vinculação à perspectiva de direito, a saber: a garantia de acesso ágil e com igualdade de condições e prontidão de resposta (alínea V); oferta sem prévia contribuição, reconhecendo o direito à seguridade não contributiva; proibição de comprovações vexatórias de pobreza e vulnerabilidade, extinguindo de vez o antigo *atestado de pobreza* (alínea IX); a integração do consentimento do benefício à rede socioassistencial (alínea I), o que reconhece a possível oferta de outros serviços e benefícios do sistema protetivo, se for o caso.

Ainda em relação ao Decreto nº 6.037 (BRASIL, 2007), pode-se dizer que ele integra com responsabilização os entes federados, reconhecendo o modelo federativo e ensejando capacidade governativa no processo de concessão desse direito não contributivo. Esta perspectiva é corroborada pelo art. 13, quando se refere à cooperação no financiamento desse benefício, assim posto:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local (BRASIL, 2007, não paginado).

Esses destaques normativos postos até aqui têm o objetivo de demarcar o fato de já existir a previsão e a permissão prévia no sistema de seguridade social brasileiro para o enfrentamento de situações como as que aconteceram durante o período pandêmico, e a decisão do governo em criar mecanismos paralelos enseja fortes indícios de desconstrução de um modelo protetivo estruturante na garantia de direito à renda. Essa tese pode ser confirmada quando se aprofunda na ancoragem para a operação do auxílio emergencial, cuja descrição, conforme o artigo 7º do Decreto nº 6.037, identifica o que se considera vulnerabilidade temporária:

A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente

a) alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência (BRASIL, 2007, não paginado).

Três aspectos merecem destaque no texto legal, pois definem que a vulnerabilidade temporária pode se configurar pelos adventos de: riscos à integridade pessoal e da família, o que inclui dificuldade de sobrevivência material e imaterial; situações que comprometam a sobrevivência; riscos e perdas de condições para reprodução social de si e de sua família. Além disso, o mesmo texto legal já descrevia esses riscos como resultantes de calamidade pública, assim definidos:

Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes (BRASIL, 2007, não paginado).

Destaca-se que, para o caso do tema em tela, incluem-se como calamidade pública situações de epidemias, conforme foi reconhecido no caso desta primeira grande pandemia que assolou o Brasil e o mundo desde o início do século XXI. Assim, evidencia-se a tese central deste estudo, ou seja, o fato de o Brasil já ter estruturado um sistema protetivo que daria conta da atenção aos cidadãos, incluindo a transferência de renda temporária prevista para o auxílio emergencial como benefício eventual ou, ainda, incluir as milhares de famílias no Programa Bolsa Família e no BPC que, embora já elegíveis, estão mantidos numa longa e interminável fila de espera.

Os rumos de um modelo econômico que acirra as suas marcas mais perversas da desigualdade e da pobreza somado à retração do papel do Estado para o social, mas forte para o capital. (NETTO, 2010), desenham um cenário de impactos econômico, social, político e sanitário sem precedentes.

O CAMINHO DA DESPROTEÇÃO: O EMERGENCIAL NA DESCONEXÃO COM O SISTEMA PROTETIVO

As análises da forma de operacionalização do auxílio emergencial no período pandêmico, iniciado em 2020, e a de problematizar a desvinculação do arcabouço legal protetivo já em curso no Brasil remetem à leitura histórica privatista, seletiva e conservadora que se institui por reconhecimento de um cenário devastador de aumento do desemprego e da pobreza, mas, sobretudo, pela pressão popular que obrigou o governo a tomar uma medida. Considerando que as marcas desse governo se colocam pelo descompromisso com a igualdade social e demais avanços civilizatórios, o auxílio está desenhado tanto pela negação da estrutura do SUAS como pela lógica da financeirização e do consumo que têm ancoragem na proposta econômica do atual governo. Telles (1993), há quase três décadas, escreveu sobre essa égide, o que parece muito atual na análise das medidas adotadas diante da pandemia de COVID-19. Para a autora,

Um país caracterizado por uma história regida por um privatismo selvagem e predatório, que faz da vontade privada e da defesa de privilégios a medida de todas as coisas, que recusa a alteridade e obstrui, por isso mesmo, a dimensão ética da vida social, pela recusa dos fundamentos da responsabilidade pública e da obrigação social (TELLES, 1993, p. 2).

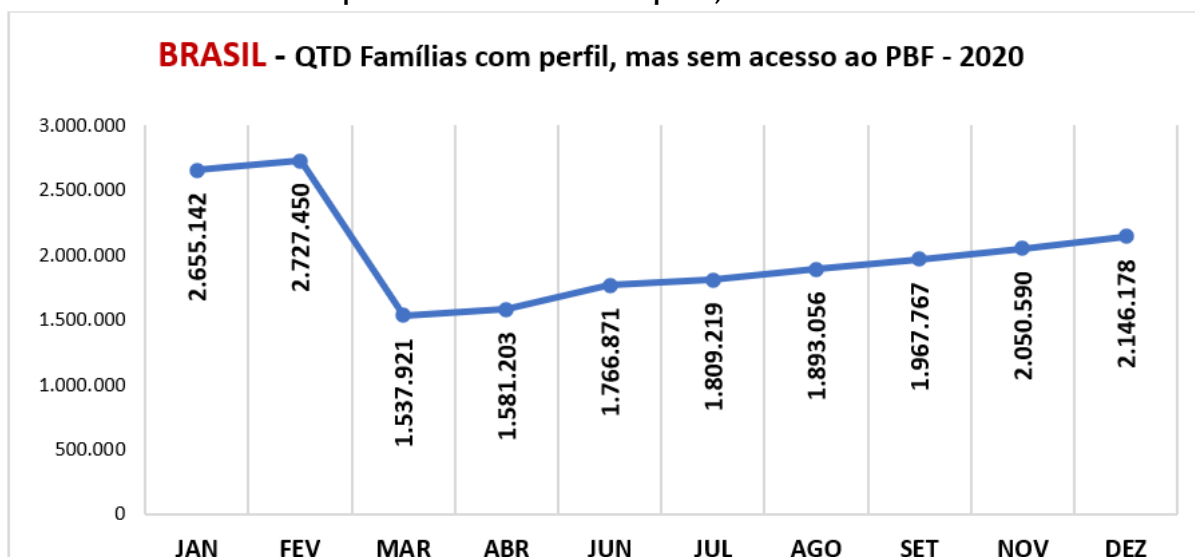
Mesmo em um contexto econômico, social e político acrescido de uma total desordem e incapacidade técnica no combate à pandemia, o governo federal instituiu um benefício denominado *auxílio emergencial*. Vale destacar, no entanto, que só o fez por força da pressão popular, seguindo ações dos diferentes países no momento da pandemia. O auxílio emergencial, autorizado pela Lei nº 13.982 (BRASIL, 2020c), estabelece “[...] medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)” (BRASIL, 2020b, não paginado).³

O principal critério de acesso orienta-se pelo corte de renda e, para tanto, as famílias dos cidadãos precisam ter renda de até três salários mínimos ou *per capita* mensal menor que meio salário mínimo (atualmente R\$ 522,50). Esse corte de renda atingiu a grande maioria das famílias já inscritas no Cadastro Único, cujos critérios de elegibilidade coadunam com os previstos na regulamentação do auxílio emergencial.

Destaca-se que, mesmo tendo a garantia de renda continuada já regulamentada, o governo brasileiro já não vinha cumprindo o pressuposto legal. Os dados a seguir demonstram o profundo déficit de concessão do Bolsa Família mesmo para aquelas famílias que já se encontravam em elegibilidade.

³ O Decreto nº 10.3016, de 7 de abril de 2020 (BRASIL, 2020b), regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 (BRASIL, 2020c).

Gráfico 1 - Brasil: quantidade de famílias com perfil, mas sem acesso ao PBF – 2020



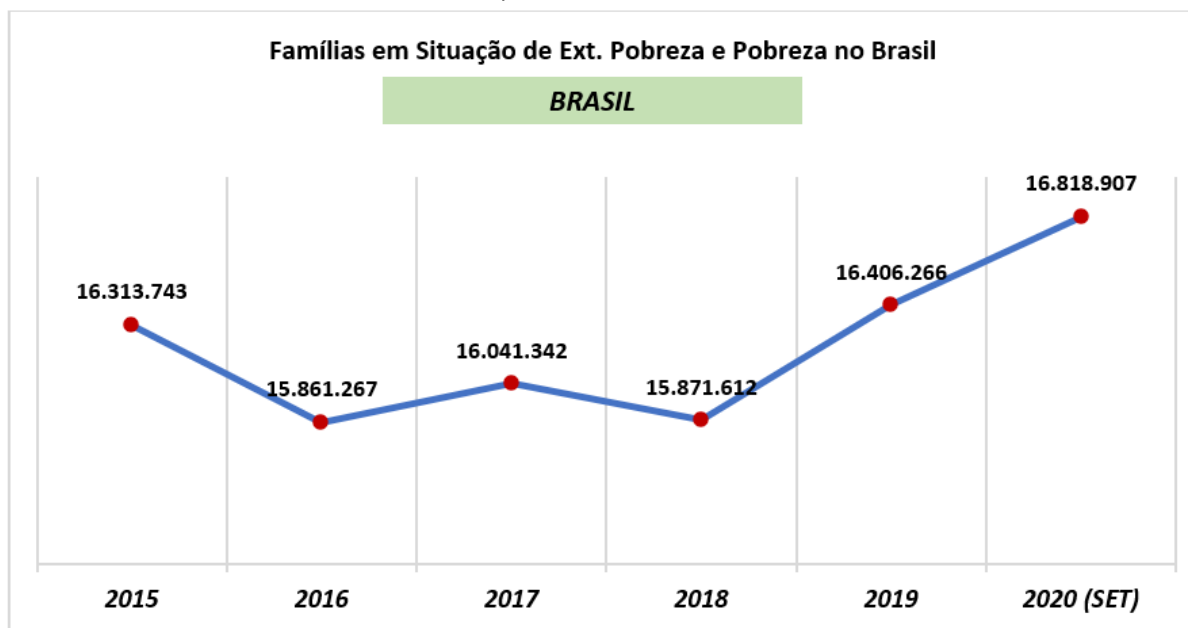
Fonte: MC/SENARC/ CECAD. Elaboração: Grupo de Trabalho Vigilância Socioassistencial Nordeste/ Comitê Técnico Assistência Social no Consórcio Nordeste.

Contabilizava-se, em dezembro de 2020, um déficit de mais de 2 milhões de famílias que deveriam ter tido acesso ao benefício e não tiveram, sem nenhuma explicação plausível. Em muitas delas, o sofrimento da insegurança alimentar e da pobreza, minimizado pelo acesso ao auxílio emergencial, em que pese em valores monetários maiores, foram extintos ao final do ano. O que se evidencia é que o que deveria ser permanente fez-se fora do sistema protetivo brasileiro e apenas como socorro emergencial.

Bastante relevante é o fato de que, segundo o site oficial do governo federal, o auxílio emergencial alcançou, em 2020, aproximadamente 32% da população. No entanto, em 2019, “[...] 29,2% da população brasileira já deveria estar cadastrada no CadÚnico”, conforme os índices do IBGE, considerando a faixa de renda de ½ salário mínimo (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2020, p. 64). Todavia, essas famílias já deveriam ter sido alcançadas pelos benefícios socioassistenciais continuados. Esse dado traz à tona a desproteção de grande parcela da população, na medida em que, das famílias que acessaram o benefício emergencial previsto para o período pandêmico, apenas 3% estavam fora dos critérios do Cadastro Único e, portanto, fora do espectro do sistema protetivo mais robusto.

A análise desse fato pode ser acrescida pelos números do crescimento da pobreza e da extrema pobreza no País, os quais, a partir de 2018, sofrem um aumento significativo.

Gráfico 2 - Famílias em situação de extrema pobreza e de pobreza no Brasil



Fonte: MC/SENARC/ CECADE elaboração: Grupo de Trabalho Vigilância Socioassistencial Nordeste/ Comitê Técnico Assistência Social no Consorcio Nordeste.

O gráfico acima demonstra um aumento significativo de pessoas que passaram a compor o contingente de extremamente pobres. De 2016 a 2020, houve um crescimento de 959.640 pessoas, correspondendo, em termos percentuais, a 6,03% da população em 5 anos.

Na contramão desse crescimento, observa-se um decréscimo de investimento na política de assistência social, tanto na oferta de serviços, como de benefícios. Nos dados a seguir, observa-se uma redução de mais de 50% entre os anos de 2014 e 2020, pois, em 2014, foram previstos R\$ 3.059.963.130,00 e, em 2020, 1.357.886.000,00 (COALIZÃO DIREITOS VALEM MAIS – N.T., 2020). Estes dados foram organizados pelo Movimento de Coalizão Direitos Valem Mais e, na mesma Nota Técnica, é possível observar um cenário mais agravante, quando identifica-se que, dentre os valores orçamentariamente previstos, os percentuais aplicados foram menos de 2% do previsto para a proteção social básica e aproximadamente 25% para a proteção social especial. Nesse sentido, o desfinanciamento da seguridade social, notadamente do SUAS, cresce para além dos limites impostos pela Emenda Constitucional 95 (BRASIL, 2016), mas seguindo as marcas de um modelo de Estado que não se responsabiliza pela garantia de proteção e de direitos sociais.

O auxílio emergencial, sem dúvida, mitigou os efeitos da crise econômica, social e sanitária do ano de 2020; no entanto, além de sua efemeridade, devido ao limite de meses que se aplicou e à redução significativa proposta para a segunda fase, em 2021, pois o auxílio foi pago em 5 parcelas⁴ de R\$ 600,00 ou de R\$ 1.200,00, conforme a composição familiar, e mais 4 parcelas de R\$ 300,00. Para o IPEA, as características desse auxílio guardariam o embrião de um programa de renda universal; no entanto, seu limite temporal e seu desvinculamento do sistema protetivo o tornou ainda mais frágil: “[...] o efeito pretendido pelo auxílio emergencial é, expressamente, garantir, ainda que de forma temporária, uma renda mínima universal” (NATALINO; PINHEIRO, 2020, p. 9). Destaca-se que, pela lógica

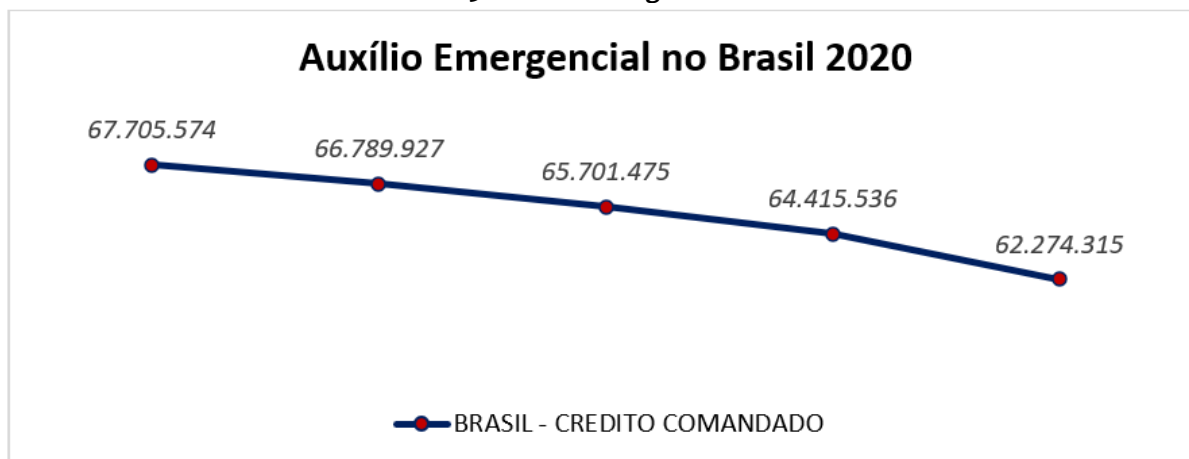
⁴ A proposta inicial do governo Bolsonaro era de apenas 3 parcelas.

defendida neste estudo, no que concerne às garantias protetivas, não havia a necessidade de nova tramitação nas Casas Legislativas, tampouco de interrupção para uma grande maioria, que já se encontrava dentro dos critérios de renda continuada, como nos casos do Programa Bolsa Família e do BPC.

Outro aspecto importante a ser considerado é que as garantias se deram por pressão social e ação do Legislativo, que ampliou os valores e o tempo de concessão, a despeito da posição descompromissada do governo diante de uma crise sanitária e econômica sem precedentes. Essa posição se coaduna com a trajetória dos governos que sucederam o golpe parlamentar recente, de economizar o fundo público no que diz respeito aos direitos protetivos⁵.

Um segundo aspecto importante diz respeito à descontinuidade de acesso aos benefícios a um bom número de cidadãos. Os dados nacionais indicam que, ao longo dos 6 meses de concessão, houve uma redução no número de famílias que acessaram o auxílio. As informações constantes no Portal da Transparência se comportaram de acordo com o gráfico a seguir:

Gráfico 3 - Auxílio emergencial no Brasil



Fonte: Fonte: MC/SENARC/ CECADE elaboração: Grupo de Trabalho Vigilância Socioassistencial Nordeste/ Comitê Técnico Assistência Social no Consorcio Nordeste.

Foram 5.431.259 famílias que perderam o direito ao auxílio emergencial dentro do seu prazo de vigência, novamente indicando um desfinanciamento que implicou no não acesso de mais de 8% dos beneficiados em 5 meses. Esse *modus operandi* do atual governo em tratar a seguridade social de forma reduzida e descompromissada expressa-se também no financiamento das políticas sociais.

Durante o ano de 2020, houve três conjunções que colaboraram para um cenário ainda mais nefasto, para além da crise mundial. No Brasil, houve um aumento importante de famílias na situação de pobreza e de extrema pobreza; diminuição do investimento na

⁵ Em documento recente, uma coalização de movimentos sociais, sob a marca *Direitos Valem Mais*, apontou um forte desfinanciamento nas áreas de assistência social, saúde e educação. (COALIZÃO DIREITOS VALEM MAIS – N.T., 2020).

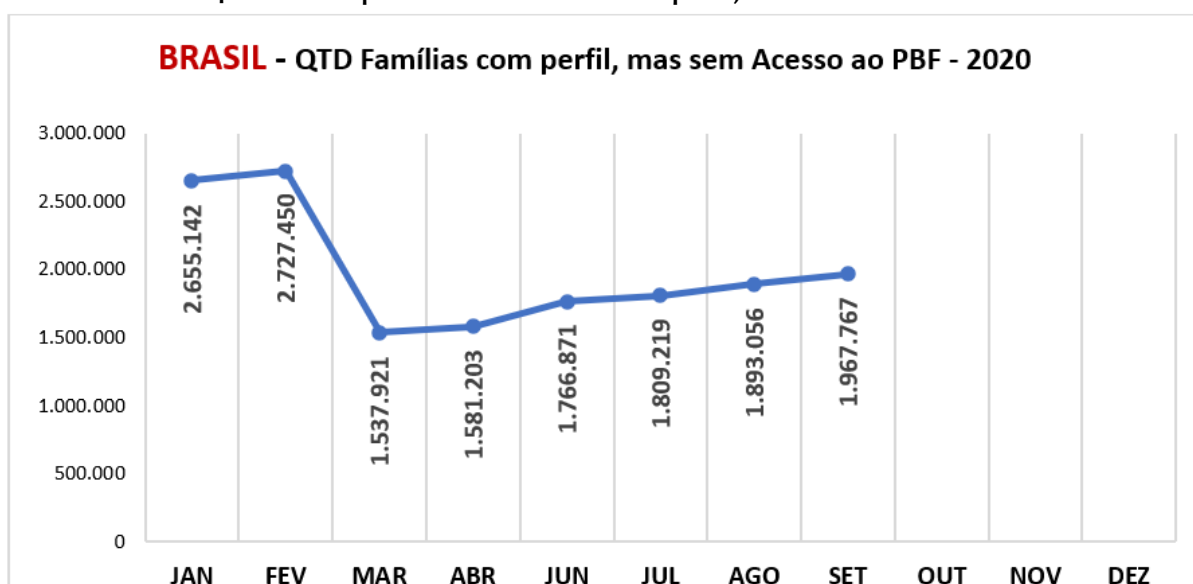
política de assistência social; e diminuição da cobertura do benefício emergencial durante o período de sua vigência, de abril a dezembro de 2020.

Além desse comportamento de instabilidade no número de benefícios ofertados, houve, ainda, dificuldades diante do seu sistema de operacionalização. De caráter eminentemente bancário, centralizado nos serviços da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, em paralelo à rede de serviços socioassistenciais, trouxe insegurança e dificuldades de acesso à grande parcela da população em situação de extrema pobreza que, em sua maioria, encontra dificuldades para acesso e manuseio da internet. Certamente, a população de rua foi a que encontrou maior dificuldade para ter seu direito assegurado.

A oferta de auxílio à margem do modelo protetivo já instalado e consolidado desconsiderou, negou, durante a pandemia, a contribuição prestada pela rede SUAS, com seus 9.046 CRAS e CREAS (BRASIL, 2021), que já garantem as seguranças socioassistenciais, que vão muito além da garantia de renda. E cabe ainda destacar que, conforme a NOB 2012 (BRASIL, 2012), são garantidas as seguranças de renda, acolhida, apoio e auxílio, convivência e autonomia. Nessa linha, se a atenção protetiva em tempos de pandemia fosse operada de forma integrada entre os entes federados, o que incluiria as redes municipais de serviços, certamente a população teria acesso mais perene a todos os serviços ofertados além do socorro emergencial.

Assim como o sistema público de saúde organizado pelo SUS mostrou sua essencialidade, o SUAS teria se fortalecido e ampliado seu escopo de provisões. No entanto, o que se viu foi o contrário, pois houve uma retração dos benefícios continuados, mesmo para aquelas famílias com direitos adquiridos pela elegibilidade. No Brasil, houve retração dos benefícios, conforme dados apontados pelo site do Ministério da Cidadania, no que concerne ao Bolsa Família.

Gráfico 4 - BRASIL – quantidade de famílias com perfil, mas sem acesso ao PBF – 2020



Fonte: MC/SAGI/CECAD gráfico elaborado pelo grupo de vigilância socioassistencial do consórcio Nordeste.

O gráfico acima mostra como a desproteção aumenta e as lacunas da proteção no país se agravam com a pandemia, como a ausência de merenda, educação integral, acesso à alimentação adequada e, neste caso, desrespeitando uma das cláusulas fundantes da CF88

que trata dos direitos fundamentais e, dentre eles, o direito à segurança alimentar (BRASIL, 2020a). Desse modo, constrói-se um círculo vicioso que amplia a fragilidade social e torna a população mais vulnerável aos agravos da saúde causados pela pandemia e, novamente, agrava a vulnerabilidade, e assim sucessivamente.

Ainda em relação às determinações envolvidas na análise das expressões da questão social está o desemprego estrutural que não regride, o mercado de trabalho. O cenário de empregabilidade no Brasil indica que, após ter se aquecido até 2014, vem experimentando anos de instabilidade, com desaceleração e diminuição da renda em 2015 e 2016. É possível afirmar que houve uma pequena recuperação nos três anos seguintes, até 2019, mas esses números não conseguiram impactar para reverter o quadro de aceleração do desemprego. Segundo dados do IBGE, em 2019, 47,3% (39,3 milhões) dos trabalhadores não possuíam carteira assinada, número nunca antes alcançado. A informalidade no mercado de trabalho brasileiro contribui para o aumento da desigualdade, uma vez que esses trabalhadores, além dos salários baixos, estão excluídos das proteções formais e se tornam dependentes integralmente das políticas sociais. Em 2020, as diferentes ocupações sofreram cortes de vagas e os trabalhadores informais se tornam ainda mais vulneráveis.

Os impactos advindos do modelo econômico em plena crise do capitalismo, marcado pela financeirização, refletem fortemente no quadro de desigualdade social que, associado à desproteção imposta por uma gestão nociva do governo federal, conduz a população à vivência dura de pobreza desprotegida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho escolhido pelo atual governo para garantir direito de sobrevivência material não reconhece a crise estrutural e perene em que mergulhou o Brasil diante dos caminhos econômicos e políticos dos últimos 5 anos. Também não logra respeitar a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020a), que atribui ao Estado a responsabilidade primaz na garantia de proteção aos cidadãos e suas famílias, resultando nas escolhas do modelo de desenvolvimento para o qual grande parcela da população tornou-se totalmente dispensável para o capital e fora do alcance da proteção do Estado.

Sem valorizar o sistema público de proteção, o governo federal lançou mão do auxílio emergencial de forma pontual e residual, enquanto um elemento partícipe de uma engrenagem mercantil, e desconsiderou toda a estrutura socioassistencial já existente, fundamental para a proteção. Milhares de pessoas ficaram à mercê de apoio tecnológico de terceiros para conseguirem o acesso ao benefício; as fragilidades individuais e as trajetórias socioculturais foram desconsideradas.

O fato de o auxílio emergencial aprovado no Brasil, em 2020, ter sido motivado pela pandemia de COVID-19, e não pela suposta incapacidade dos trabalhadores em conseguirem ter suas necessidades supridas, faz com que o acesso a esse benefício não traga a marca da desproteção, mas, sim, das vítimas da recessão econômica causada pela pandemia. O benefício emergencial, de fato, atendeu majoritariamente a população brasileira que já se encontrava em situação de pobreza, mas tendo como beneficiários exclusivos da pandemia comparativamente um número bem menor, o que indica que teria melhores resultados se esse auxílio tivesse realmente sido implementado pelo SUAS. A

instabilidade própria de ofertas de benefícios em caráter eventual e emergencial permite que o governo reduza valores e contingente, o que será feito na segunda fase deste benefício, com início em abril de 2021. Ao contrário disso, se tivesse sido integrado como segurança de renda socioassistencial, garantiria não somente um repasse monetário, mas todo um conjunto de atenção que se desdobraria em possível fortalecimento das relações entre os sujeitos.

Por fim, a característica financeirizada e mercantil do auxílio emergencial impôs uma limitação que dificulta avanços rumo à consolidação e aprimoramento do SUAS e, por conseguinte, do modelo protetivo.

REFERÊNCIAS

BORÓN, A. A sociedade civil depois do dilúvio neoliberal. In: SADER, E.; GENTILE, P. (Orgs.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008. p. 63-118.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília (DF): Presidência da República, [2020a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Brasília (DF), 7 abr. 2020b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10316.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.316%2C%20DE%207,coronav%C3%ADrus%20\(covid%2D19\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10316.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.316%2C%20DE%207,coronav%C3%ADrus%20(covid%2D19)). Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007**. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6307.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Brasília. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília (DF): Presidência da República, 2020c. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

BRASIL. Portal da Transparência. **Detalhamento dos benefícios ao cidadão**. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios/consulta?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&de=01%2F01%2F2020&ate=31%2F12%2F2020&tipoBeneficio=6&municipio=22054&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2ClinguagemCidada%2CmesAno%2Cuf%2Cmunicipio%2Cvalor&ordenarPor=mesAno&direcao=des>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Relatório de Programas e Ações**. Brasília (DF), 2021. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/index.php>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Norma Operacional Básica - NOB SUAS 2012**. Brasília (DF), 12 dez. 2012.

COALIZÃO DIREITOS VALEM MAIS. **Nota técnica**. LDO/LOA 2021 e PEC 188: Piso mínimo emergencial para serviços essenciais, desmonte do Estado pela PEC do Pacto Federativo e necessidade de mudanças urgentes nas regras fiscais. set. 2020. Disponível em: https://direitosvalemmais.org.br/wp-content/uploads/2020/10/NOTATECNICA_loaldo_out2020.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS). **Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006**. Brasília (DF): MDS; CNAS, 2006. Disponível em: <https://www.sigas.pe.gov.br/files/01282019120030-orientacoes.tecnias.sobre.beneficios.eventuais.no.suas.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Vários acessos.

JACCOUD, L. Garantia de renda na perspectiva dos direitos assistenciais. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 6., 2009, Brasília (DF). **Caderno de Textos**, Brasília (DF): CNAS, 2009.

MARQUES, R. M. A proteção social e as transformações do mundo do trabalho: garantia de mínimos ou direito de cidadania? In: GERSCHMAN, S.; VIANNA, M. L. W. (Orgs.). **A miragem da pós-modernidade: democracia e políticas sociais no contexto da globalização**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1997. p. 211-226.

MESZÁROS, I. **A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do estado**. São Paulo: Boitempo, 2015.

MESZÁROS, I. **O desafio e o fardo do tempo histórico: o socialismo no século XXI**. São Paulo: Boitempo, 2007.

NATALINO, M.; PINHEIRO, M. P. **Proteção social aos mais vulneráveis em contexto de pandemia: algumas limitações práticas do auxílio emergencial e a adequação dos benefícios eventuais como instrumento complementar de política socioassistencial.**

Brasília (DF): IPEA, abr. 2020. (Nota Técnica, n. 67). Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9999/1/NT_67_Disoc_Protecao%20Social%20aos%20Mais%20Vulneraveis%20em%20Contexto%20de%20Pandemia.pdf. Acesso em: 25 fev. 2021.

NETTO, J. P. Transformações societárias e serviço social: notas para uma análise prospectiva da profissão no Brasil. 5. reimp. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo: Cortez, n. 50, p. 87-132, 2010.

TELLES, V. Pobreza e cidadania. Dilemas do Brasil contemporâneo. **Caderno CRH**, Salvador, n. 19, 1993.

COMITÊ TÉCNICO - Vigilância Socioassistencial do Consócio Nordeste/**Boletim 1 – 2021.**

<https://www.sigas.pe.gov.br/pagina/boletins-informativos-da-assistencia-social>

Acesso em 30/03/2021.

Ana Patrícia Pires Nalesso Trabalhou na concepção e delineamento; análise e interpretação dos dados; redação do artigo; revisão crítica; e aprovação da versão a ser publicada.

Assistente social com graduação em Serviço Social pela Universidade Estadual de Londrina (1988), mestrado em Serviço Social: Prática Profissional e Política Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995) e doutorado em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina (2015). Atualmente é professora adjunta da Universidade Estadual de Londrina, atuando na graduação em Serviço Social e no Programa de Pós Graduação em Serviço Social e Política Social, coordenadora do projeto de pesquisa Análise da desigualdade social em Londrina – leitura continuada articulando indicadores sociais e econômicos /UEL e do projeto de extensão RECRIAR : o espaço escolar e o diálogo no e pós isolamento social/ UEL.

Maria Luiza Amaral Rizzotti Trabalhou na concepção e delineamento; análise e interpretação dos dados; redação do artigo; revisão crítica; e aprovação da versão a ser publicada.

Assistente Social e professora com mestrado, doutorado e pós-doutorado em Serviço Social e Política Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atuou como professora na Universidade Estadual de Londrina em nível na graduação de 1987 a 2014 e no Programa de Pós-Graduação em Política Social e Serviço Social de 2001 a 2017. Participou do Núcleo Pesquisa e Estudos sobre Gestão de Políticas Sociais de 2002 a 2017. Gestora da Política de Assistência Social no município de Londrina de 2001 a 2008. Exerceu, durante o ano de 2010, a função de Secretária Nacional de Assistência Social (Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome). Pesquisadora/colaboradora no projeto de pesquisa Análise da desigualdade social em Londrina – leitura continuada articulando indicadores sociais e econômicos /UEL desde 2020 e em andamento. Atualmente é professora visitante junto ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal da Universidade Federal da Paraíba.

Samia Machado Mustafa Trabalhou na concepção e delineamento; redação do artigo; interpretação de dados; e aprovação da versão a ser publicada.

Assistente social da Prefeitura do município de Londrina. Mestre em Serviço Social e Políticas públicas pela Universidade Estadual de Londrina. Atua com Vigilância Socioassistencial com ênfase em sistemas de gestão da informação no município de Londrina e no desenvolvimento e efetivação de sistema de informação para a Política de Assistência Social nos municípios de Londrina, Cascavel e Mogi das Cruzes. Pesquisadora/colaboradora no projeto de pesquisa Análise da desigualdade social em Londrina – leitura continuada articulando indicadores sociais e econômicos /UEL.